



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000080/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.199 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente ORLANDO VIEIRA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal estão limitadas às hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

MULTA AGRAVADA POR DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. Súmula CARF nº 133.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para alterar a multa de ofício para o patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro,

Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls.; 6 e ss) lavrado em face do contribuinte acima identificado, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor principal de R\$ 2.669.248,725, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (e-fls. 125 e ss), suscitando as seguintes teses:

- Nulidade do lançamento, face à retroatividade benigna, caracterizada pela extinção da CPMF; pela carência da tipificação da fundamentação legal e a base de cálculo; cerceamento do direito de defesa; desrespeito ao princípio constitucional da razoabilidade, fundada na exigência de comprovação de inúmeros depósitos.
- No mérito, aduziu que os créditos bancários decorrem da atividade de intermediação de compra e venda de pescado, cuja comissão varia de 5% a 8%; assevera que os valores declarados em DIRPF abrangem todas as operações financeiras; aduz que, ainda que mantida a infração, o imposto deveria incidir sobre 5% dos créditos bancários, que corresponde à comissão recebida pelo interessado na intermediação de venda; assevera que o lançamento deixou de considerar as transferências entre as contas da mesma titularidade, bem, como contas do cônjuge; não foram consideradas como origens as sobras dos meses anteriores; questiona a presunção de omissão de rendimentos fundada apenas em extratos bancários. Assevera que a fiscalização deixou de intimar os beneficiários dos valores debitados nas contas-correntes, de modo a comprovar que teriam recebido os valores a título de pagamento pela venda de pescado *in natura*. Assevera que a fiscalização deixou de efetuar a equiparação do sujeito passivo à pessoa jurídica, em face das operações comerciais reveladas pelos créditos bancários. Questionou a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.
- Refuta a majoração da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação.
- Questionou a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso (e-fls. 150 e ss) julgou improcedente a impugnação.

Cientificado, em 22/08/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário, às e-fls. 180 e ss. Em suma, reitera as alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Rejeito as preliminares de nulidade do lançamento, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. O lançamento está devidamente fundamentado, vide Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 10 e ss, e descrição dos fatos e enquadramentos legais do Auto de Infração, às e-fls. 8 e 9, e assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Quanto às alegações de nulidade por ofensa à razoabilidade; e de que não teria sido aplicada a retroatividade benigna, face à extinção da CPMF, registro que tal instituto somente se aplica a penalidades, e não aos aspectos materiais do fato gerador. Não há vício algum no lançamento, que trata de omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, norma que não foi afetada pela extinção da CPMF, e que não comporta juízo de razoabilidade, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, que vincula a autoridade lançadora.

Rejeito as alegações pertinentes à incidência dos juros moratórios, calculados com base na Taxa SELIC, incidente sobre a multa de ofício aplicada, em aplicação ao enunciado da Súmula CARF nº 108, que vincula esse colegiado, verbis:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acolho o requerimento da exclusão do agravamento da multa de ofício, que deve ser reduzida para o patamar de 75%, em aplicação ao enunciado da Súmula CARF nº 133, verbis:

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Quanto ao mérito da infração de omissão de rendimentos, registro que a exigência tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabendo ao sujeito passivo a prova, mediante documentação idônea, de forma individualizada, de cada um dos depósitos, quando regularmente intimado pela autoridade fiscal, como foi o caso, não bastando para tal alegações genéricas.

O ônus de comprovar a origem é do sujeito passivo, e não da autoridade lançadora, sob pena de se negar a validade da presunção legal instituída a favor do fisco. Assim, diferente do que alega o recorrente, não cabia à autoridade lançadora proceder a diligência alguma junto a supostos fornecedores de pescado, não cabendo fazê-lo, também, em sede de julgamento do recurso voluntário. Caberia ao sujeito passivo trazer aos autos a prova individualizada requerida pela lei. A omissão em fazê-lo implicou a constituição válida da presunção de omissão de rendimentos.

Isso posto, considerando que a alegação de que os créditos bancários decorreriam da atividade de intermediação de compra e venda de pescado não foi provada, o que afasta a pretensão do sujeito passivo em ser equiparado à pessoa jurídica; considerando que o recorrente não indicou nenhum crédito bancário que supostamente teria origem em conta da mesma titularidade, ou contas bancária do cônjuge, conforme alegado, nego provimento à defesa de mérito deduzida contra a infração de omissão de rendimentos.

Por fim, registro que a doutrina e jurisprudência citadas pela defesa, sem caráter vinculante, não autorizam o afastamento dos dispositivos de lei que fundamentam o lançamento, na parte que foi mantida nesse voto.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para alterar a multa de ofício para o patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa